



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
3011.01/2023 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO 3011.01/2023

CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA, CNPJ 05.398.927/0001-45,
com sede na Rua Major Crisanto de Almeida, nº 1920, Bairro Centro, Pacatuba/CE, CEP
61.800-100, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Pelas razões demonstradas a seguir, requer de Vossa Senhoria o
provimento integral do recurso ou, caso não entenda dessa forma, seja o mesmo
remetido à autoridade superior para apreciação e provimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pacatuba/CE, 29 de dezembro de 2023.

CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



RAZÕES RECURSAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO 3011.01/2023

Recorrente: CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA

Recorrida: BESTENET TELECOM LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme consta no sistema BNC, o prazo para interposição do presente recurso se esgotará em 30/12/2023. Portanto, inegável a tempestividade do recurso.

2. DA BREVE SÍNTESE.

Trata-se de certame na modalidade aberta, cujo objeto é o seguinte: "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA COM LINK DE ACESSO À INTERNET DE 7 GIGABYTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS".

Passada a etapa de lances e a análise da documentação de habilitação, em 26/12/2023, às 14:02:43 a empresa **BESTENET TELECOM LTDA** foi declarada vencedora do certame e habilitada, prosseguindo-se com a abertura do prazo recursal.

Atenta, a recorrente manifestou a sua intenção em recorrer, o que foi deferido pela autoridade julgadora. *que*

Após a análise esmerada da documentação, verifica-se que a recorrida descumpriu itens do Edital e da legislação vigente, de modo que a sua habilitação se deu de maneira equivocada, merecendo ser **declarada inabilitada**, à luz do que se demonstrará adiante.



3. DOS FUNDAMENTOS.

3.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR AO EDITAL – NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DOCUMENTAÇÃO.

Como se sabe, o Edital faz Lei entre as partes, de modo que os licitantes, ao participarem de um certame, declaram que detêm o **conhecimento** e que **concordam** com os termos daquele documento.

Opera-se, dessa forma, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que visa, sobretudo, estabelecer regras que deverão ser rigorosamente cumpridas pelas partes que anuem com o Edital, seja o próprio ente contratante, sejam as empresas concorrentes.

No prazo estabelecido no Edital, qualquer interessado poderá realizar pedido de esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório. Caso não o faça, deverá seguir os termos ali estabelecidos.

A resposta administrativa formulada ao pedido de esclarecimentos e à impugnação, apresentam cunho **vinculante** para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia a resposta apresentada pela própria administração.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, "A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital." (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, a Administração Pública pode corrigir possíveis erros no edital **antes da data de início da sessão pública**, dentro do prazo legal, seja através de pedido de esclarecimentos ou de **pedido de impugnação ao edital**, visando a sua modificação.



Assim, eventuais irresignações visando a alteração do Edital devem ser procedidas previamente, através de pedidos de esclarecimentos ou impugnação, devendo este momento servir para alterar possíveis vícios no documento convocatório. Assim, não é razoável aceitar que o edital seja modificado após o período previsto, simplesmente porque violou os interesses particular de alguma licitante.

In casu, o Edital prevê expressamente, em seu item 21 e seguintes, as regras para pedidos de **impugnação** e esclarecimentos. Vejamos:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaomorrinhosce@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da Prefeitura Municipal de Morrinhos, situada a Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, Morrinhos - Ce.

21.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Logo, impugnações e esclarecimentos, caso existam, deverão ser divulgadas no sistema, vinculando os participantes daquele certame. Não havendo qualquer impugnação ou esclarecimento, **as partes deverão obediência ao instrumento convocatório, como ocorreu na situação em apreço.**

Nesse ínterim, a **ausência de impugnação** aos termos do Edital impõe necessariamente a **obediência irrestrita aos seus termos.**

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

que

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.** DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. (...). 3. Apesar de prosperar o segundo ponto controvertido, tenho que a questão da territorialidade, **não impugnada no edital do certame e**



inobservada pela licitante, é suficiente a manter sua inabilitação. (...) (TJ-CE - AI: 06316775920208060000 Fortaleza, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 07/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2022) – Grifo nosso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO-** SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. 2. (...). (TJ-MG - MS: 10000140620634000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 22/06/2015) – Grifo nosso.

Em relação à qualificação técnica, o Edital, no item **9.6.2.1**, assim prevê:

9.6.2 - Qualificação técnica, conforme o caso:

9.6.2.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade **com firma reconhecida em cartório do declarante** estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que executou o serviço;
- c) descrição dos serviços;
- d) período de execução;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Em análise à documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrida, foram identificadas questões que ensejam a sua inabilitação, diante do inequívoco desrespeito aos regramentos estabelecidos no Edital.

Todos os documentos apresentados pela recorrida **carecem de reconhecimento de firma**, sejam as declarações, sejam os documentos de qualificação técnica. A recorrida apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica, este, contudo, não atende ao que determina o Edital, pois não teve a assinatura reconhecida em cartório.

A alternativa juridicamente válida para a ausência do reconhecimento de firma **seria a assinatura por meio de certificado digital**, emitido por uma autoridade certificadora, como, por exemplo, a SERPRO. Contudo, a recorrida também **não apresentou** qualquer assinatura digital válida.

Desse modo, a recorrida infringiu diretamente o Edital, o que, por si só, já ensejaria a sua **inabilitação**.

3.2. DO ATO NORMATIVO AUTORIZADOR EMITIDO PELA ANATEL – AUTORIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES 614 E 720 DA ANATEL.

O Edital prevê no item 9.6.5 que o licitante deverá comprovar que possui a devida autorização da ANATEL para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), **na forma da Resolução nº 614/2013 da ANATEL.**

A resolução mencionada assim estabelece:

Art. 10. A prestação do SCM depende de **prévia autorização da Anatel, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720**, de 10 de fevereiro de 2020. – Grifo nosso.



Como se vê, a autorização conferida às empresas de Telecomunicações se dará na **forma** e nos **termos estabelecidos na Resolução nº 720/2020** (Regulamento Geral de Outorgas), que estabelece, sobre o **ATO DE AUTORIZAÇÃO**, que:

Art. 2º. (...)

IV - **Ato de Autorização: instrumento por meio do qual a Autorização é conferida pela Anatel;**

V - Autorização: ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de Serviços de Telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

VI - Autorizada: pessoa natural ou jurídica que, mediante Autorização, explora um Serviço de Telecomunicações;

VII - Prestadora de Serviços de Telecomunicações (ou Prestadora): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, mediante autorização ou prévia notificação à Agência, explora o serviço de telecomunicações.

(...)

Art. 8º. Providas as informações exigidas no formulário eletrônico previsto no art. 7º e verificado que a interessada possui regularidade fiscal, na forma do art. 4º do Anexo a este Regulamento, bem como que preenche as condições para a prestação do serviço, **a Anatel conferirá autorização para exploração de serviços de telecomunicações, formalizada mediante expedição de Ato.** (...)

§ 3º Será publicado, no Diário Oficial da União, extrato do Ato de autorização **como condição para sua eficácia.**

Conclui-se, portanto, que para a **comprovação** da aptidão para prestar Serviço Comunicação Multimídia (SCM), a empresa necessita obrigatoriamente da **apresentação do ATO DE AUTORIZAÇÃO**, devidamente publicado, como condição *sine qua non* de sua eficácia.



Frise-se que o Edital é cristalino ao afirmar que a autorização deve ser comprovada **"(...) na forma da resolução nº 614, de 28 de maio de 2013 (...)".**

Logo, tendo em vista que a Resolução nº 614/2013, alterada pela Resolução nº. 720/2020, ambas da ANATEL, prevê que a autorização obtida e comprovada por meio da publicação do ATO DE AUTORIZAÇÃO, este deve ser o documento idôneo a ser apresentado pelo licitante.

No caso em apreço, no entanto, a recorrida **não apresentou o seu Ato de Autorização** e, portanto, **deve ser declarada inabilitada.**

3.3. DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXIGIDO NO EDITAL.

Nos itens 9.6.3 e 9.6.4, o Edital exige o seguinte a **prova de inscrição ou registro da licitante junto ao CREA**, bem como que a empresa comprove possuir profissional de nível superior **igualmente registrado no conselho pertinente.**

Ao analisar detidamente a documentação apresentada pela recorrida, percebe-se que a mesma deixou de cumprir tais exigências editalícias.

Embora tenha apresentado certidão de registro e quitação de **pessoa jurídica**, emitida pelo CREA, a recorrida **não apresentou a competente CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**, por meio da qual comprovar-se-ia que o responsável técnico indicado possui registro **válido, ativo e regular** perante o conselho.

Pelos documentos apresentados, não é possível conferir a quitação necessária do responsável técnico com suas obrigações junto ao CREA, seja em questão técnica, financeira ou fiscal.

A comprovação acima mencionada seria realizada por meio da CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL, não apresentada no caso.



Ademais, a recorrida não apresentou nenhuma CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou ART (anotação de responsabilidade técnica) emitida pelo órgão competente, de modo a atestar a capacidade técnica do profissional indicado.

Tais fatores comprometem a avaliação do ente contratante quanto à capacidade técnica da licitante, **ensejando a sua inabilitação.**

3.4. DO ENQUADRAMENTO EM ME E EPP.

O enquadramento da empresa na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deve ser feito através de **certidão específica da Junta Comercial¹** e/ou por meio de declaração **emitida e assinada por profissional competente**, qual seja, contador devidamente qualificado.

A recorrida, no entanto, limitou-se a apresentar uma declaração simples, **sem reconhecimento de firma ou assinatura digital**, bem como emitida e **assinada somente pelo sócio administrador da empresa.**

Tal fato configura a "autoatestação", por meio da qual a empresa atesta por si só que está enquadrada devidamente naquela condição, o que não se pode admitir.

Portanto, merece ser inabilitada a recorrida.

3.5. DA AUTOTUTELA - DA POSSIBILIDADE REVER SEUS ATOS ADMINISTRATIVOS.

A **autotutela** é o poder da administração de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados, se for o caso.

¹ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/comprovar-porte-economico-de-empresa>



Esse princípio foi firmado legalmente pelo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):


Súmula 346 - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, **e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.** – Grifo nosso.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93: 

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou **por provocação de terceiros,** mediante parecer escrito devidamente fundamentado. – Grifo nosso.



Diante das patentes ilegalidades na habilitação da recorrida, em atenção ao princípio da **AUTOTUTELA**, pode a própria autoridade julgadora rever a sua decisão de habilitação e declarar a recorrida inabilitada.

Logo, em atenção ao princípio da **AUTOTUTELA**, por todas as razões acima expostas, requer seja **INABILITADA** a recorrida **BESTENET TELECOM LTDA**.

4. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, respeitosamente, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, porque tempestivo e regular;
- b) Seja **INABILITADA a empresa BESTENET TELECOM LTDA**;
- c) Não sendo provido, requer seja o recurso encaminhado para a Autoridade Superior para reapreciação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Morrinhos/CE, 29 de dezembro de 2023.

CONET SOLUCAO EM
TELECOM
LTDA:05398927000145

Assinado de forma digital por
CONET SOLUCAO EM TELECOM
LTDA:05398927000145
Dados: 2023.12.29 10:26:22
-03'00'

CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA